

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0006807-67.2020.8.08.0024

Petição Inicial:
202000359184

Situação: Tramitando

Vara: VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Data da Distribuição:
20/03/2020 18:05

Motivo da Distribuição:
Distribuição por sorteio

Ação: Ação Civil Pública Cível

Natureza: Fazenda Estadual

Data de Ajuizamento:
20/03/2020

Valor da Causa: R\$ 1000

Escaneamento Atual: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PRAZOS / Prazos em Geral (desde 26/03/2020)

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Partes do Processo

Requerente

SINDICATO DOS AGENTES DO SIST PENIT DO ES SINDASPES
WELLINGTON DE ALMEIDA - 20605/ES

Requerido

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão

Juiz : MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Dispositivo :

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

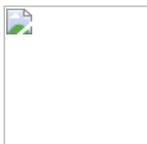
INTIMEM-SE as partes.

Dê-se ciência do conteúdo dos Ofícios anexados aos autos (OFÍCIO Nº 6/2020 - SEÇÃO DE APOIO A COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL e OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 241/2020) à parte Requerente, enviando-se, para tanto, cópia através do e-mail informado na exordial: juridico@sindaspes.com.br.

CITE-SE.

Por fim, intime-se o Requerente para pagamento das custas.

Decisão :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: **0006807-67.2020.8.08.0024**

Requerente: **SINDICATO DOS AGENTES DO SIST PENIT DO ES SINDASPES**

Requerido: **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por **SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em que objetiva a concessão de liminar determinando-se a suspensão das visitas sociais e visitas íntimas, o sobrestamento de toda movimentação interna social, educacional, com exceção dos atendimentos de saúde de natureza urgente, além da suspender/ redução do banho de sol, Suspensão dos atendimentos dos presos com seus advogados ou restringindo o acesso dos mesmos, por meio do parlatório; Disponibilização dos EPI's (luva, máscara, álcool em gel), bem como orientação médica para os substituídos durante a atividade laboral. Requereu ainda fosse determinado o cumprimento da Resolução nº 62 do CNJ.

Sustenta o Requerente, em síntese, que é representante da categoria dos funcionários do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo os quais tem como função a garantia da segurança da população na preservação da ordem pública com atuação nas instituições prisionais do Estado e, nessa condição, considerando o cenário de disseminação do Coronavírus, inclusive com a notificação de casos suspeitos em toda a Grande Vitória e outras cidades do Espírito Santo, solicitou a Secretaria de Estado da Justiça, dentre outras ações, a suspensão temporária de todas as visitas íntimas e sociais nas unidades prisionais, ponderando, para tanto, que o contágio em um dos apenados, poderá acarretar a contaminação em massa nas unidades, apenados ou servidores.

Todavia, relata que até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não havia sido apreciado pela Autoridade, o que não considera regular, na medida que o Estado decretou no dia 17/03/2020 situação de emergência pelo período de 30 dias no âmbito da saúde pública, além de ter estabelecido uma série de medidas a Sociedade como um todo a fim de evitar a aglomeração de pessoas, abstendo-se, entretanto, de restringir as visitas nas unidades prisionais.

É o relatório. Decido.

Recebo o aditamento a inicial.

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, registro que o Sindicato, por ser pessoa jurídica de direito privado, para obter os benefícios da justiça gratuita deve comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

A propósito, tal entendimento restou consignado na Súmula 481 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que preconiza que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na hipótese, a Parte Autora limitou-se a dizer que faz jus ao benefício, sem comprovar, a despeito do objetivo social que invoca, o estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido **de assistência judiciária gratuita**.

Passo a análise dos requisitos atinentes ao **pedido de tutela provisória de urgência** formulado pelo Requerente.

O Código de Processo Civil dedica o Livro V da Parte Geral à tutela provisória, de maneira que, para que não houvesse dúvida a respeito do significado dessa expressão, o legislador definiu sua extensão no art. 294, ao assim descrever: "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*".

É sabido que a concessão da tutela provisória de **urgência**, na forma do art. 300 do Estatuto Processual Civil, exige a presença de certos requisitos, a saber: a) **elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; e, b) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Registre-se inicialmente que recebidos os presentes autos no plantão extraordinário desta 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal de Vitória do dia 23/03/2020, entendi por bem determinar a oitiva prévia do representante do Estado do Espírito Santo, bem como solicitar informações ao Exmo. Desembargador Dr. Fernando Antônio Zardini, Supervisor da Execução Penal no âmbito deste E. TJES.

Pois bem, recebidas as informações prestadas pelo Exmo. Desembargador, as quais vieram acompanhadas de manifestação do Secretário de Estado da Justiça, Sr. Luiz Carlos de Carvalho Cruz, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Entendo assim por constatar, após análise das informações e documentos enviados, que as medidas solicitadas pelo Requerente não se justificam, uma vez que o Estado, através de sua Secretaria de Estado da Justiça, auxiliado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFSC criado no âmbito deste E.TJES, está acompanhando a evolução da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS no sistema prisional capixaba, estando em permanente interlocução com as demais instituições diretamente ligadas ao Sistema de Justiça criminal, tais como a Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

Saliento que no ofício enviado pelo Exmo. Sr. Desembargador Fernando Zardini consta a informação de que o GMFSC se reuniu com as instituições em referência, ocasião em que foi considerado válido o protocolo de ações preventivas criado de forma conjunta pela Secretaria de Estado da Justiça e Secretaria de Estado da Saúde, sendo então pactuado que seria realizado o acompanhamento diário da situação do sistema penitenciário, cabendo a SEJUS prestar a informação imediata acerca de casos suspeitos de infecção pelo CORONAVÍRUS.

Observo ainda que, segundo informado, o protocolo criado encontra-se disponível em todas as unidades prisionais do Estado e as recomendações estão sendo passadas aos servidores, aos visitantes, bem como aos próprios detentos, o que vem gerando a redução drástica no número de visitas.

Por fim, deve ser considerado o evidente risco de instabilidade da segurança nos presídios caso concedidas as medidas postuladas, neste momento.

Nessa esteira, e a par das informações prestadas, entendo que por ora não deve ser concedida a tutela de urgência requerida eis que demonstrado pelo requerido que as recomendações da Resolução CNJ nº 62/2020 vêm sendo devidamente observadas

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

INTIMEM-SE as partes.

Dê-se ciência do conteúdo dos Ofícios anexados aos autos (OFÍCIO Nº 6/2020 - SEÇÃO DE APOIO A COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL e OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 241/2020) à parte Requerente, enviando-se, para tanto, cópia através do e-mail informado na exordial: juridico@sindaspes.com.br.

CITE-SE.

Por fim, intime-se o Requerente para pagamento das custas.

VITÓRIA, Quinta-feira, 26 de março de 2020

MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por MARIANNE JUDICE DE MATTOS em 26/03/2020 às 06:48:33, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3348-3398766.